



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 3/2021/CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeiro

Assunto: **Taxa de Fiscalização.**

Recurso contra a DECISÃO SGE N° 154/2019-CVM/SGE

TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

CNPJ: 03.751.794/0001-13

SEI 19957.000049/2019-18

Prezado Senhor,

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 3.2.2020 (1063027) por TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA contra a DECISÃO SGE N° 154/2019-CVM/SGE (0885568), de 22.11.2019, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/N° 236/434, relativa à cobrança da Taxa de Fiscalização do 1º trimestre de 2018 para a atividade de Custodiante de Valores Mobiliários.

1.2. Em 1ª Instância, a Impugnante alegou ter sido indevido o lançamento do crédito tributário, em vista de recolhimento efetuado em 10.01.2018, via Guia de Recolhimento da União 2267361 (doc. 0662094), no valor de R\$ 9.519,43 (nove mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e três centavos). Argumentou a Impugnante que, por erro operacional no momento da emissão da GRU, o pagamento foi equivocadamente destinado à Taxa de Fiscalização referente à

atividade de Distribuidora (Tabela A, faixa 3, da Portaria do MF n.º 493, de 13 de novembro de 2017), quando deveria ter sido destinado à atividade de Custodiante de Valores Mobiliários (Tabela B, faixa 2, da Portaria do MF n.º 493, de 13 de novembro de 2017).

1.3. Sob tais argumentos, solicitou a Impugnante a realocação do valor recolhido, para quitação do débito atinente à atividade de Custodiante, objeto da Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 236/434, contestada.

1.4. As razões não foram acolhidas e, em sua decisão, o Superintendente-Geral da CVM julgou procedente o lançamento, anotando que no Sistema de Informações Cadastrais da Autarquia (doc. 0662100 e doc. 0808931) consta que o CNPJ nº 03.751.794/0001-13 encontra-se com registro ativo tanto na atividade de Distribuidora (desde 15.04.2015), como na atividade de Custodiante de Valores Mobiliários (desde 01.07.2015), materializando, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 7.940/1989, os fatos geradores das respectivas Taxas de Fiscalização do 1º trimestre de 2018.

1.5. A Decisão menciona ainda análise efetuada pela Gerência de Arrecadação (GAC), que esclareceu que o pagamento realizado por meio da GRU 2267361 fora considerado no ato da Notificação de Lançamento para cobrança da Taxa de Fiscalização do 1º trimestre de 2018 direcionada à atividade de Distribuidora (NOT/CVM/SAD/Nº18/408), razão pela qual não haveria possibilidade de realocação do recolhimento efetuado.

## 2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE:

2.1. Em grau recursal (1063031), a Recorrente reitera as alegações apresentadas por ocasião da impugnação, argumentando que, devido ao erro operacional ocorrido e também devido à diferença das formas de apuração das Taxas de Fiscalização previstas nas Tabelas A e B da Portaria do MF n.º 493/2017, a realocação seria medida impositiva.

## 3. DAS PRELIMINARES:

3.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 03.02.2020, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 02.01.2020 (doc. 0921129), conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, **opinamos pelo conhecimento do recurso.**

## 4. DO MÉRITO:

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

*"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*[...]*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis,*

*prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"*

4.2. A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do art. 2º da Lei 7.940/1989.

4.3. O Poder de Polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro. Assim sendo, em vista do registro ativo no período, verifica-se a submissão da Custodiante de Valores Mobiliários ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, razão pela qual é devido o recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 236/434.

## **5. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:**

5.1. TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA possuía nesta Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à época do fato gerador, o registro de Custodiante de Valores Mobiliários, estando sujeita ao recolhimento dos valores determinados pela Tabela B da Lei nº 7.940/1989, atualizados pela Portaria do MF n.º 493, de 13 de novembro de 2017, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, consoante o que dispõe o art. 144, *caput*, da Lei 5.172/66 (CTN).

5.2. Em linha com o art. 4º da Deliberação CVM 507/2006, o ato administrativo de lançamento foi produzido em razão de a Recorrente, sujeito passivo da obrigação tributária, ter deixado de efetuar o recolhimento da Taxa de Fiscalização referente ao 1º trimestre de 2018 na forma e nos prazos estabelecidos no art. 5º da Lei n.º 7.940/1989. Ante a ausência de pagamento, deu-se início ao processo de lançamento da obrigação tributária, por meio da emissão da Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 236/434 pela autoridade lançadora, o Superintendente Administrativo-Financeiro, intimando o Sujeito Passivo para pagamento ou impugnação do lançamento.

5.3. Feitos os devidos esclarecimentos a respeito da emissão da notificação de lançamento e já expostos os argumentos apresentados pela Recorrente quando da impugnação, passemos à análise das razões de recurso. Em grau recursal, a Recorrente reitera as alegações apresentadas por ocasião da impugnação, argumentando que, devido a erro operacional e também devido à diferença das formas de apuração das Taxas de Fiscalização previstas nas Tabelas A e B da Portaria do MF n.º 493/2017, a realocação do pagamento entre as atividades de Distribuidora e de Custodiante seria medida impositiva.

5.4. Em contraponto ao argumento apresentado pela Recorrente, vale ressaltar que a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários encontra-se submetida ao regime de lançamento por homologação ("*autolançamento*"), hipótese em que o tributo se torna devido pelo contribuinte tão logo ocorra o fato gerador a ensejar o nascimento da obrigação tributária, incumbindo-lhe calcular o valor devido em consonância com os critérios fixados na Lei n.º 7.940/1989 e recolher o montante pecuniário apurado, independentemente de qualquer providência prévia da autoridade fiscal no sentido de exigir o pagamento, conforme preleciona o artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

5.5. Nesse sentido, ao gerar boletos/ guias para pagamento das trimestralidades, cabe inteiramente ao sujeito passivo da Taxa de Fiscalização a responsabilidade pela correta indicação do trimestre, do ano, da atividade exercida, do valor e de qualquer outro parâmetro necessário, sem a interferência

da CVM. No entanto, não raramente, contribuintes cometem equívocos, ocasionando recolhimentos indevidos ou pagamentos a maior. Para tais situações, a lei prevê que o sujeito passivo da obrigação tributária tem direito à restituição (art. 165, inciso I, do CTN) ou à compensação entre créditos e débitos (art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN)

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente."

5.6. Não há, entretanto, previsão legal para "realocação" de pagamentos - como solicitado pela Recorrente. Assim, considerando que os atos administrativos estão vinculados ao princípio da legalidade, segundo o qual todo ato sem embasamento legal é ilícito, **resta afastada a possibilidade de "realocação" de pagamentos entre atividades**. Cabe, no entanto, avaliar se houve pagamento indevido ou a maior, com vistas à aplicação dos institutos da restituição ou da compensação. É o que passamos a detalhar.

5.7. Conforme bem apontado pela autoridade julgadora de 1ª instância em sua Decisão nº 154/2019-CVM/SGE, consta do Sistema de Informações Cadastrais da CVM que, em 01.01.2018, o CNPJ nº 03.751.794/0001-13 possuía registro ativo tanto na atividade de Distribuidora (desde 15.04.2015), como na atividade de Custodiante de Valores Mobiliários (desde 01.07.2015), materializando os fatos geradores de ambas as Taxas de Fiscalização do 1º trimestre de 2018, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 7.940/1989.

5.8. Uma vez caracterizada a materialização dos fatos geradores, resta certo que o pagamento efetuado em 10.01.2018, via Guia de Recolhimento da União 2267361, no valor de R\$ 9.519,43 (nove mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e três centavos) e direcionado ao pagamento de Taxa de Fiscalização do 1º trimestre de 2018 da atividade de Distribuidora, **foi devido e recolhido em valor inferior** ao previsto na Tabela A da Portaria do MF n.º 493, de 13 de novembro de 2017, considerando-se o patrimônio líquido informado, de R\$ 18.074.275,51 (doc. 1178186). Não houve, portanto, pagamento indevido ou a maior apto a justificar a aplicação dos institutos da restituição e da compensação.

5.9. Restando evidenciada a improcedência das razões de recurso e considerando que o poder de polícia da CVM, consubstanciado pelo registro ativo do Recorrente, esteve presente ao longo de todo o período compreendido pela NOT/CVM/SAD/Nº 236/434, materializando a ocorrência dos fatos geradores das trimestralidades da Taxa de Fiscalização, **conclui-se pela**

## procedência do ato de lançamento.

### 6. CONCLUSÃO

6.1. Como área técnica, nos posicionamos pelo não provimento do Recurso apresentado por TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, sendo este o nosso parecer.

6.2. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renato Mello Fagundes, Analista**, em 19/01/2021, às 23:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 25/01/2021, às 17:01, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1178371** e o código CRC **28BDEBF7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1178371** and the "Código CRC" **28BDEBF7**.*